

PROCESSO - A. I. Nº 206898.0150/06-0  
RECORRENTE - COMERCIAL DE MÓVEIS MARQUES LTDA. (UTILAR CENTER)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0319-02/06  
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ  
INTERNET - 25/04/2007

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0133-12/07**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe o contribuinte apresenta diretamente o presente Recurso Voluntário que passamos a relatar:

O lançamento de ofício, lavrado em 07/06/2006, refere-se à exigência de R\$ 33.601,64 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta Caixa, nos exercícios de 2003 a 2005.

Em seu voto o Sr. Relator na JJF não acolheu as preliminares de nulidade suscitadas pelo contribuinte autuado expondo para isto os seguintes motivos:

*“1º - Em relação ao exercício da ampla defesa verifico com base nos elementos acostados aos autos que em momento algum da ação fiscal ocorreu cerceamento de defesa. Eis que, restou claramente evidenciado que fora entregue ao autuado todas as cópias dos demonstrativos de “Caixa e Bancos” em 04/05/2006, fl. 10, portanto, mais de trinta dias antes da lavratura do Auto de Infração, que somente ocorreu em 07/06/2006, fls. 01 e 02, ocasião em que foram entregues ao autuado, Auto de Infração propriamente dito e o demonstrativo de débito, como reconhece a própria defesa. Assim, constato que o autuado dispôs de mais de sessenta dias para elaborar, da melhor forma possível, sua defesa, tendo em vista que de posse dos demonstrativos de “Caixa e Bancos”, os quais foram elaborados somente com a utilização de documentos fiscais, mercantis (livros Diário e Razão) e bancários (extratos), por ele próprio fornecidos, ou seja, de seu amplo e indiscutível conhecimento. Constatando também que os demonstrativos de “Caixa e Bancos” são os documentos basilares da apuração do débito, tanto é assim que todos os valores neles apontados como saldo credor no caixa, em cada mês, correspondem exatamente aos valores explicitados no Auto de Infração e no Demonstrativo de Débito entregues ao autuado em 07/06/2006, explicitando, inclusive através do histórico de todos os lançamentos o documento, fiscal ou mercantil, em que está lastreado o lançamento no caixa. Ainda assim o autuado não apontou, sequer, um só elemento de incongruência nos aludidos demonstrativos, optando pela estratégia defensiva de atacar, tão-somente, o suposto cerceamento de defesa. Portanto, não há que se falar em preterição do direito de defesa, e muito menos de impedimento do exercício do contraditório;*

*2º - Descabe também a alegação alinhada pela defesa no que diz respeito a falta de clareza e precisão da acusação fiscal, vez que, o Saldo Credor de Caixa está nitidamente preconizado*

*no item I do § 3º do art. 2º do RICMS-BA/97, como presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, advindo do mandamento legal do item I da § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, por isso, não vislumbro nos autos, obscuridade alguma que tivesse ofendido o mandamento contido no art. 39 do RPAF-BA/99;*

*3 - Estão também nitidamente explicitados nos presentes autos todos os elementos imprescindíveis para a determinação com segurança e clareza da infração e do infrator. Por isso, não deve prosperar a pretensão do autuado, eis que não fora violado preceito algum estatuído pelo art. 18 do RPAF-BA/99.”*

Salientou, aquela autoridade julgadora que “*as resoluções do CONSEF, citadas pela defesa como paradigma, para sustentação de seu pedido de nulidade, nenhuma delas apresenta similitude com a peculiaridade do presente caso.*” E em seguida ressaltou também “*a constatação nos autos de que no levantamento fiscal elaborado pelo autuante não foi utilizada nota fiscal alguma capturada pelo CFAMT, e sim foi usada uma listagem de notas fiscais geradas pelo sistema, fls. 503 a 518, para fins de mera conferência de sua efetiva escrituração no livro Registro de Entradas. Eis que, nenhuma das notas fiscais citadas pelo autuado, fls. 421 a 441, constam da aludida listagem, pois, tratam de notas fiscais fornecidas pelo autuado e foram anexadas para comprovação das respectivas duplicatas não registradas.* No que diz respeito a conclusão dos trabalhos fiscais observou que não via qualquer irregularidade “*vez que não ocorreria ofensa alguma ao § 1º do art. 28 do RPAF-BA/99, já que o inspetor fazendário emitiu uma nova ordem de serviço (nº 504.327 de 16/03/2006), conforme se verifica citação à fl. 10.*”

Constatou também que “*nos Demonstrativos “Caixa e Bancos” ao final de cada exercício, conforme se verifica às fls. 50, 51, 55, 58, 59, 70 e 85, constam a assinatura do autuante. Em que pese a ausência de rubrica ou assinatura nas demais páginas do aludido demonstrativo, entendo que, por se tratar de uma planilha, cujos dados lançados encontram-se concatenados por seqüência cronológica, em nada altera a fidedignidade de suas informações, uma vez que é facilmente verificável a continuidade dos dados nela lançados*”.

Deixou de acolher o pedido de revisão fiscal pleiteado pela defesa pois entendeu que “*não fora indicado pelo autuado, objetivamente, elemento algum controverso que pudesse suscitar o aprofundamento analítico para aclarar eventuais dúvidas*” e considerou que as informações já contidas nos autos eram suficientes para a formação do seu juízo a respeito da matéria. Do mesmo modo indeferiu o pedido para reabertura do prazo de defesa pois para ele, ficou “*claramente evidenciado nos autos que os Demonstrativos de “Caixa e Bancos” dos exercícios de 2003 a 2005, entregues ao autuado em 04/05/2006, fl. 10, contêm, exaustivamente todas as origens dos saldos credor de caixa que embasam o lançamento, ora combatido, com a indicação clara e discriminada da documentação suporte, toda ela fornecida pelo próprio autuado e totalizada por período de apuração, cujos valores dos débitos com as respectivas bases de cálculo, alíquota e multa foram transpostas para o Auto de Infração e para o Demonstrativo de Débito, entregues ao autuado em 07/06/2006, conforme afirma o próprio autuado*”. Frisou ainda que “*para a elaboração dos Demonstrativos de “Caixa e Bancos”, somente foram utilizados documentos fiscais e mercantis fornecidos pelo autuado que fora, na forma regimental, intimado para esse fim específico. Ademais o aludido demonstrativo, suporte basilar e de integral arrimo para a autuação, ora em lide, fora entregue previamente para sua manifestação e contraposição, cerca de trinta dias, antes mesmo da lavratura do presente Auto de Infração.* E conclui seus argumentos quanto as preliminares levantadas afirmando que “*descabe qualquer insinuação de falta de elementos objetivos para elaboração da defesa como pretende alegar o autuado. Entendo por isso, da análise minudente das peças que integram os autos, que não ocorreria o cerceamento de defesa e do contraditório alardeado na peça defensiva.*”

Quanto ao mérito entende que o autuado em sua peça defensiva afirma, “*tão-somente em termos de sustentação argumentativa, que sempre contabilizou as suas operações obedecendo rigorosamente às normas legais e que inexiste o saldo credor de caixa apontado pela fiscalização, acrescentando que esse fato poderá ser comprovado facilmente através de uma revisão fiscal executada por auditor fiscal estranho ao feito.*”

Observa que: “o autuado não apresenta contestação objetiva alguma, capaz de elidir a acusação fiscal. Não impugna e nem aponta equívoco algum do levantamento elaborado pela fiscalização que utilizou como subsídio a documentação do próprio autuado. Ou seja, simplesmente não se manifesta acerca do conteúdo dos demonstrativos que resultaram na acusação fiscal, transferindo, de plano, a tarefa supostamente elucidativa, para uma revisão fiscal.” Afirma também que “da análise das peças que compõem os autos que o presente PAF está revestido das formalidades legais, não fora constatado cerceamento algum do direito de defesa, bem como não estão presentes os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99”. Salienta que: “como fora constatado Saldo Credor de Caixa, a Lei nº 7.014/96, no § 4º de seu art. 4º, autoriza expressamente a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Prerrogativa legal essa, não exercida pelo autuado no oportuno momento, ou seja, na interposição de sua defesa”. E conclui entendendo que “o autuado não apresentou elemento algum para comprovar o ingresso dos recursos pelas vendas alegadas, e elidir a presunção legal” e que por isso, “está caracterizada a infração apurada através do levantamento fiscal. Portanto, é subsistente a exigência fiscal, haja vista que o saldo credor de Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações tributáveis sem pagamento do imposto, anteriormente realizadas e também não contabilizadas”. Vota pela procedência do Auto de Infração.

Tempestivamente, o contribuinte apresenta o presente Recurso que assim podemos analisar: Inicialmente diz reafirmar a defesa anteriormente apresentada. Em seguida refere-se a datas das intimações, transcreve o termo de devolução de cópias dos demonstrativos de “Caixa e Bancos” e dos livros fiscais e contábeis. Afirma que “com a redação constante no termo de Devolução de Livros acima citado, o autuante concluiu a ação fiscal sem resultado, não tendo sido lavrado nenhum Auto de Infração”. Afirma também que não lhe foi entregue nenhum demonstrativo, nem planilha de cálculos que contivesse a devida assinatura do autuante. Diz existir anexados ao Auto de Infração documentos que não tinha conhecimento. Observa que quando recebeu seus livros e documentos de volta “estava claro que o autuante tinha encerrado a ação fiscal sem nenhum resultado”. Afirma que não foi “cientificada da informação fiscal” tendo sido portanto cerceado seu direito de defesa. Aduz em seu favor que a ação fiscal só iniciou-se em 01/02/2006. Houve nova emissão de OS em 16/03/2007 e a ação fiscal encerrou em 04/05/2006. Diz que em 07/06/2006, quando da lavratura do Auto de Infração não estava mais sob ação fiscal. Diz que “os demonstrativos não estão assinados pelo autuante” o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa e tornaria nula de pleno direito a autuação. Diz que o funcionário não agiu de acordo com o Manual de Fiscalização de Tributos Estaduais da Secretaria da Fazenda. Repete o argumento de que deve ser realizada uma diligência in loco para comprovar que não existe saldo credor de Caixa. Conclui afirmando que a infração não está caracterizada e não existe qualquer elemento que possa determiná-la com segurança. Solicita que seja julgada nula a Decisão.

O Sr. procurador após breve síntese do Recurso Voluntário conclui que o mesmo não trouxe qualquer prova documental capaz de elidir as infrações imputadas. Quanto à alegação de que não lhe foram entregues planilhas de cálculos ou demonstrativo de débito “não há como se emprestar qualquer guarida porquanto o lastro probatório da infração imputada foi colhido de documentos e informações prestadas pelo próprio autuado, sendo mendaz, desta forma, o desconhecimento dos fatos engendradores da conduta infracional” Observa também que não merece melhor análise a inferência surgida pela devolução dos livros e documentos e a conclusão da ação fiscal. E conclui opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Como vimos, o presente Auto de Infração foi lavrado em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta Caixa, referente aos exercícios de 2003 a 2005.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte praticamente repete o que já houvera posto quando da impugnação e com uma série de argumentos vazios e falaciosos tenta anular a Decisão. O seu pueril argumento sobre as datas de intimação, devolução de livros e documentos é de uma singeleza que não há como emprestar-lhe qualquer valor capaz de alterar a Decisão. E, em seu rosário de impropriedades afirma, inocentemente, que “*o autuante concluiu a ação fiscal sem resultado, não tendo sido lavrado nenhum Auto de Infração*”. A afirmação de que os documentos anexados ao Auto de Infração que não eram do seu conhecimento contrasta com o que está posto nos autos. Na mesma linha não é possível dizer que a guarda à afirmação de que “*não foi científica da informação fiscal*” e que este fato cerceou o seu direito de defesa. Como sabemos a lei processual administrativa fiscal baiana não exige que haja este tipo de ciência, em particular a quando tudo que é ali colocado já é, como no presente PAF, de conhecimento do autuado, nada é acrescentado. A questão da continuidade da ação fiscal já foi devidamente esclarecida na Decisão “*a quo*”. Os demonstrativos estão todos eles assinados pelo autuante ou seus representantes. O Auditor Fiscal autuante agiu de acordo com as normas estabelecidas pela legislação e observou inclusive o Manual de Fiscalização de Tributos Estaduais da Secretaria da Fazenda. Não há necessidade de uma nova diligência, pois a existência do saldo credor de caixa está devidamente comprovada.

Entendo que a infração está devidamente caracterizada e estão presentes todos os elementos que determinam com segurança a infração.

Concordo com o Parecer opinativo da PGE/PROFIS e considero correta a Decisão da JJF NEGANDO, em consequência, PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206898.0150/06-0, lavrado contra COMERCIAL DE MÓVEIS MARQUES LTDA. (UTILAR CENTER), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$33.601,64, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

ANA CAROLINA ISABELLA MOREIRA – REPR. PGE/PROFIS